

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Letícia Kirsch

Cátia Venina Sanderson da Jornada Fortes

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por propósito estudar os recentes regramentos a respeito do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de a Legislação brasileira não ter sofrido alterações, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, voltados aos novos modelos de institutos familiares, se encarregaram de tentar resolver os problemas enfrentados pelas novas configurações familiares.

Com o passar dos anos, o instituto da família vem sofrendo diversas modificações. Como se sabe é nato do homem o desejo de conviver em grupos. A família vem de um fato natural, sua formação se dá através de constituição social espontânea (DIAS, 2010).

1 A FAMÍLIA PRIMITIVA

Desde os tempos primitivos eram formados bandos que mutuamente se auxiliavam por uma questão de sobrevivência, como se aquecer do frio, coletar alimentos e se defender de animais ferozes. No decorrer do tempo, foram inseridas regras morais para o bom convívio dos povos.

Em épocas remotas os homens praticavam poligamia e as mulheres a poliandria. Havia a tolerância entre os machos e a ausência de ciúmes que constituíam a primeira condição para que pudessem formar grupos numerosos e estáveis, o matrimônio por grupos, em que os homens e as mulheres pertenciam-se mutuamente, nesse modelo os filhos eram considerados comuns (ENGELS, 1980).

Foi a necessidade de desenvolver uma raça mais pura para tornar os povos mais fortes e evoluídos o que limitou a reprodução consanguínea e conferiu grande influência nas novas comunidades, pois a descendência passou a ser reconhecida apenas pela linhagem feminina, a qual era chamada de *punaluana*. Nessa forma de família, apenas era possível o reconhecimento materno da filiação (ENGELS, 1980).

O matrimônio por classes foi se tornando corrente entre os povos primitivos com a proibição do intercuro sexual fora das classes conjugais que se pertencem reciprocamente. Desde então se encontram vestígios da monogamia, em que o homem entre suas numerosas esposas tinha uma mulher principal e era para ela o esposo principal entre todos os outros (ENGELS, 1980).

Na sequência do tempo, as relações grupais perderam forças, pois a exclusão dos parentes consanguíneos tornou difícil a prática do matrimônio por grupos. O homem passou a pertencer a uma mulher e vice-versa. O grupo havia sido reduzido à sua última unidade, à sua molécula biatômica, momento em que foi introduzido o matrimônio sindiásmico. O matrimônio passou a ser dissolúvel, conforme a vontade dos cônjuges, mas os filhos havidos do casamento pertenciam à mãe e deveriam permanecer com ela (ENGELS, 1980).

A propriedade privada, a criação de gado e o cultivo da agricultura passaram a ser introduzidos no âmbito familiar e influenciaram no aumento significativo das riquezas, o que pode ser considerado elemento propulsor de uma nova forma de enxergar a família. Desse modo, a família tinha uma formação extensiva, uma verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção (DIAS, 2010, p. 28). A família monogâmica, fruto da família sindiásmica, tinha como finalidade principal a procriação e era baseada em condições econômicas e foi marcada pela troca da propriedade comum pela privada (ENGELS, 1980).

Dessa forma, surge um novo elemento na família: o posto do verdadeiro pai. A ordem da herança foi reestabelecida, configurando um direito hereditário paterno, apenas os descendentes de um membro masculino permaneceriam a *gens*, ou seja. Assim, houve a introdução de um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. Essa forma de família marca a passagem do matrimônio sindiásmico à monogamia (ENGELS, 1980). Portanto, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2010, p. 28).

2 A FAMÍLIA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Em 1822, o Brasil tornou-se oficialmente independente. A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, não fez nenhuma referência à família ou ao casamento, a não ser àqueles dispositivos referentes à família imperial e seu aspecto de dotação (PEREIRA, 2003). Assim, as relações civis eram regidas pelas Ordenações Filipinas, de 1603, pois uma Lei

Imperial dispôs que elas permanecessem vigentes até o advento de um Código Civil Brasileiro. Assim, o Direito de Família era regrado pelas Ordenações Filipinas (CASTANHO, 2012).

A Constituição da República, de 1889, assim como a Constituição Imperial, não colocaram a família no rol de suas prioridades (CASTANHO, 2012). Em 1934, foi promulgada a segunda Constituição da República e houve dispositivo legal sobre a família, a qual passou a ter proteção do Estado. Temas como casamento e nascimento dos filhos foram analisados, estabelecendo regras e conceitos. Verificou-se que o legislador atribui ao Estado o dever de socorrer as famílias de prole numerosa (CASTANHO, 2012).

Após, a Constituição de 1937 trouxe bastante evolução, apesar de ter caráter autoritário e centralizador, observa-se a tutela que o Estado começa a proporcionar com a educação dos filhos, cuja obrigação deixou a cargo apenas dos pais com a colaboração Estatal (CASTANHO, 2012). A referida Carta dedicou um capítulo com quatro artigos à família, ficaram estabelecidas as regras do casamento indissolúvel. Assim, percebe-se que só a partir dessa Constituição que passaram a dedicar capítulos à família (PEREIRA, 2003). A Constituição de 1946 manteve as orientações dadas pelas Constituições anteriores com a inclusão da assistência à maternidade, à infância e à adolescência (CASTANHO, 2012).

Posteriormente, foi publicada a Constituição de 1967 e passados dois anos, a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, ou Constituição de 1969, que manteve os direitos conferidos nas Constituições anteriores. A grande novidade foi trazida com o advento da Emenda Constitucional n.º 9 de 1977, que implantou o divórcio como forma de dissolução do casamento. Essa emenda trouxe à tona a instabilidade das uniões tradicionais e, em consequência, passou-se a aceitar a união estável como entidade familiar (CASTANHO, 2012).

Depois de longos anos de Ditadura, com o movimento “Diretas Já” e a eleição presidencial de Tancredo Neves, decidiu-se que uma nova Constituição deveria ser promulgada. Nasceram novos valores em 1988. Um texto rico e desafiador, de caráter democrático, voltado à proteção de direitos e garantias individuais foi elaborado. Dentre tantas conquistas, inovou e muito no Direito de Família. O legislador constituinte ampliou o conceito de família, identificando, também, como entidade familiar, ao lado do casamento, a união estável entre homem e mulher, bem como as famílias monoparentais. A igualdade entre homem e mulher contagiou o Direito de Família. Os cônjuges ou companheiros passaram a ser tratados igualmente (CASTANHO, 2012).

Por marco inicial, na Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser definido pela ótica da dignidade e da realização da pessoa humana (MADALENO, 2013). O texto constitucional é a tradução da família atual, que se torna cada vez mais plural (PEREIRA, 2003).

3 A FAMÍLIA NAS LEGISLAÇÕES CIVIS BRASILEIRAS

O Código Civil Brasileiro de 1916, sob influência napoleônica, manteve seu pilares na propriedade, no individualismo e na família patriarcal. Somente na década de 1960, o legislador brasileiro editou a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, o qual foi incorporado ao Código Civil de 1916, que embora tenha dado capacidade civil plena à mulher casada, manteve a hierarquia na sociedade conjugal (PEREIRA, 2003).

Na década de 1970, foi escolhida uma comissão para elaborar um novo Código Civil. O projeto tramitou por muitos anos, sendo que no ínterim foi promulgada a Constituição Federal de 1988, o que levou o projeto a ter reformas até a promulgação do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406), aprovado em agosto de 2001, e sancionado sem vetos pelo Presidente da República, em 10 de janeiro de 2002 (MADALENO, 2013).

O Código Civil, de 2002, foi marcado por aprovações e desaprovações em vários institutos, mas houve completa revisão do Direito de Família. Trouxe questões referentes ao divórcio, que foi admitido com muitas restrições para, posteriormente, ser ampliado; assim, como questões acerca da igualdade entre os filhos e cônjuges, ampliação das formas legais de constituir família com o regramento da união estável (MADALENO, 2013). O novo Código trouxe tratamento desigual, gerando diferenciação às entidades familiares decorrentes do casamento e da união estável como, por exemplo, ao diferenciar o regime sucessório do cônjuge e do companheiro. Deixou o legislador civilista de fazer menção às famílias monoparentais e nada dispôs sobre as uniões homoafetivas (DIAS, 2010).

Como visto, diversas foram as mudanças no seio familiar até chegar aos dias atuais, em que o modelo tradicional de composição familiar cede espaço às mais diversas formas de constituição. Um fator muito relevante foi a revolução dos costumes na década de 60 e 70, pois proporcionou o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o número de filhos foi reduzido e o aumento significativo de rupturas conjugais deu ensejo para as famílias recompostas. Em 1988, a Constituição Federal abrigou no seu texto diversas diretrizes sobre a família. Dessa forma, começa ser invocado o princípio do afeto, bem como da dignidade da

pessoa humana, que trouxe novas diretrizes para o Direito de família, torna-se a família base da sociedade, sendo o berço da felicidade e realização dos seus membros.

4 OS NOVOS REGRAMENTOS ACERCA DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Nessa toada, é importante registrar que o precedente do STF no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, cuja relatoria coube ao Min. Ayres Britto, admitiu a possibilidade de caracterização de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, foi dito que a expressão “homem e mulher”, prevista no art. 1723, do Código Civil de 2002, deve ceder espaço ao valor do afeto com ânimo de constituir família entre duas pessoas do mesmo sexo.

Apesar de as uniões homoafetivas ainda não terem sido regulamentadas por Lei em sentido estrito, o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma Resolução, nº 175/2013, que atribui obrigatoriedade às autoridades competentes, ou seja, aos oficiais do Registro Civil de pessoas naturais, para celebrar casamentos e converter união estável em casamento de pessoas homossexuais (NERY, 2013). A referida resolução foi editada com base nos argumentos trazidos pela ADPF 132RJ e ADI 4277/DF.

Com o passar dos anos, a ciência avançou e as famílias passaram por muitas transformações. Os casais homossexuais manifestaram o desejo de ter filhos biológicos, assim como os casais heterossexuais com problemas de fertilidade. A ciência criou novas formas de reprodução (VIEIRA, 2016).

As técnicas mais utilizadas são a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Elas podem ser realizadas com material genético do casal ou do banco de sêmen ou óvulos.

Importante ressaltar o Provimento nº 52, de março de 2016, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, que trata do registro de nascimento e da certidão dos filhos nascidos por reprodução assistida. O provimento facilita o registro de crianças geradas por técnicas de reprodução assistida, tais como a fertilização *in vitro* e a gestação por substituição, quer por casais heteroafetivos, quer homoafetivos, o que denota um grande avanço para a questão. Agora os registradores não podem negar o registro, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar (D'ANDREA, 2016). A norma aborda aspectos relacionados à filiação derivada de reprodução assistida, incluindo disposição sobre a não configuração de vínculo de parentesco entre as pessoas por esse meio geradas com os doadores de gametas, ainda que, futuramente, venha ocorrer o conhecimento da ascendência biológica (D'ANDREA, 2016).

Como solução para os casos em que inexistente útero viável a ensejar uma gravidez saudável, ou seja, há a esterilidade feminina, surgiu a maternidade de substituição ou mãe de substituição. Ocorre quando uma mulher estéril ou um casal gay recorrem à outra mulher, terceira em relação ao casal, para que essa assegure a gestação do embrião. Nessa modalidade, existe a apelação a uma terceira pessoa para assegurar a gestação. A mãe substituta pode emprestar o útero (mãe portadora) ou doar óvulo e emprestar o útero (mãe substituta) (MADALENO, 2013).

Quanto à regulamentação da maternidade de substituição no Brasil, não há Lei que a regulamente. Há a Resolução nº 2013, de 9 de maio de 2013, emitida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que permite as técnicas de reprodução assistida desde que exista possibilidade efetiva de sucesso e não gere risco ao paciente ou ao descendente, aplicando-se igualmente à doadora temporária do útero, que deve ser parente até quarto grau dos interessados e ter menos de 50 anos.

Ainda dispõe a Resolução n. 1957/2010, do CFM, seção IV, 2, pai e mãe consistirão aqueles que expressaram o desejo de procriar e tomaram as medidas para que a vontade parental fosse concebida com ajuda de uma mãe gestacional (MADALENO, 2013).

5 BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O PODER FAMILIAR E A PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Deve-se, ainda, observar a existência do poder familiar que antigamente era denominado de pátrio poder, que teve sua origem no Direito Romano e visava apenas o exclusivo interesse do chefe da família (MONTEIRO, 2010). Era compreendido como um poder do pater famílias que durava toda a existência, conforme as Ordenações Filipinas, somente em relação aos filhos legítimos ou legitimados (COMEL apud MIRANDA, 2003). Nesse sistema, o poder emanava só e unicamente da figura do marido e pai, o qual detinha toda a autoridade do lar e também de criar, educar, e orientar a prole (NADER, 2013).

Contando com grande influência do Cristianismo, o poder familiar pode ser constituído como um conjunto de deveres, transformando-se em um instituto que tem por objetivo a proteção (GONÇALVEZ, 2014). Rizzardo afirma que trazer o conceito de dever parental para o primeiro plano e deixar o direito, em um segundo, foi uma das reformações a que o Cristianismo submeteu a humanidade (RIZZARDO apud DANTAS, 2004).

Desde os tempos antigos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, as crianças e adolescente não eram merecedores

de proteção especial (JUNIOR, 2012). Durante a idade primitiva, na maior parte dos povos, tanto do ocidente como do oriente, os infantes não eram considerados sujeitos de direito, mas reconhecidos como servidores do pai (JUNIOR apud TAVARES, 2012).

No Brasil Colônia, a Legislação aplicada era a portuguesa. Os portugueses queriam dominar e conquistar os índios que aqui viviam. Para isso concretizar-se, a solução apresentada foi buscar catequizar as crianças e, conseqüentemente, através delas levar a educação e o entendimento português aos seus pais. Era uma forma de fazer com que os pais compreendessem a nova ordem social (VILAS-BÔAS, 2012).

Foi a partir do séc. XX que se iniciou a preocupação com a criminalidade juvenil. O Código de Menores foi sancionado em 1927 e ficou amplamente conhecido como “Código Mello Mattos”, que foi o primeiro a dar atenção exclusivamente voltada para tratar dos interesses das crianças e adolescentes (PAES, 2013).

O Código de Menores do Brasil, instituído pelo Decreto nº17.943-A, foi pioneiro na América Latina, em que pese ser hoje muito criticado por considerar a criança e o adolescente objeto de direitos, pode ser considerado um avanço ao incumbir ao Estado a responsabilidade legal pela tutela da criança órfã e abandonada, a criança não recebia punição e, sim, orientação e oportunidade para trabalhar (JUNIOR, 2012; PAES, 2013).

Ao longo dos anos, as crianças e os adolescentes tornaram-se destinatários de direitos, sendo assim, membros de vários países reuniram-se no ano de 1989 para buscar a sua efetividade e elaboraram a Convenção sobre os Direitos da Criança (JÚNIOR, 2012), a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1990 (JÚNIOR; FERREIRA, 2016). Cabe salientar, que na época da promulgação dessa Convenção, já haviam sido introduzidas na Constituição brasileira normas dispendo de proteção às crianças (JÚNIOR apud VIANNA, 2004), pois a convenção levou 10 anos para ser elaborada, e, nesse meio tempo, foi promulgada a Constituição Federal de 1988.

Podem-se observar alguns destaques do texto, como a importância dada à instituição familiar como suporte para o crescimento da criança conferido aos responsáveis a responsabilidade primordial de proporcionar, dentro das suas possibilidades e meios financeiros, condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. Cabe ao Estado-parte, de acordo com as condições nacionais de acordo com suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionando assistência material e programas de apoio, principalmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação (JÚNIOR; FERREIRA, 2016).

A Convenção de 1989 estabelece, em seus artigos, direitos que não estavam sendo conferidos às crianças em vários países, sejam eles: o direito à educação, à cultura, bem como direito à informação e à liberdade de expressão. Dispunha, também, sobre o trabalho infantil, abuso e exploração sexual, tratamento desumano ou degradante, penas cruéis; enfim, problemas sociais que vinham sendo enfrentados pelos meninos e meninas.

Para Gonçalves, o Estado tem interesse de assegurar a proteção de novas gerações, pois esses representam o futuro da nação. Assim, impõe aos pais um *munus publico*, com o objetivo de zelar pela criação e futuro dos filhos (GONÇALVEZ, 2014).

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 houve uma virada de paradigmas. O poder familiar assumiu característica de direito protetivo, em que os pais zelam pela formação integral dos filhos, traz essa consequência pela influência do Cristianismo, bem como pelo alcance do art.227, da Constituição Federal, ofertando à criança especial prioridade (MADALENO, 2013).

Nada mais é do que o reconhecimento de um instituto que visa a proteger, cuidar, guardar, dar assistência material e espiritual. Assim, é um conjunto de direitos e deveres que o legislador concede aos pais em relação aos filhos enquanto menores de idade.

Os principais objetivos do instituto envolvem melhorar e garantir o interesse da criança e do adolescente. No art. 1634, CC, estão exemplificados os direitos e deveres que competem aos pais, no que diz respeito aos filhos menores.

O poder familiar é definido em decorrência do vínculo jurídico de filiação, exercidos pelos genitores em relação aos filhos, através de família democrática, da colaboração familiar e das relações baseadas no afeto (RODRIGUES apud TARTUCE, 2016).

Diane disso, cabe salientar a figura da paternidade responsável que representa o encargo de assistência e tutela dos pais para com os filhos desde o momento da gestação até alcançar a maioridade. O termo “paternidade responsável” pode ter mais de uma conotação. Pode ser entendido em relação à autonomia para decidir responsável e conscientemente sobre ter ou não filhos, assim como, quantos filhos as pessoas desejam ter. Também pode ser interpretado sob o aspecto da responsabilidade dos pais para com os filhos, ou seja, o dever parental (SANDRI, 2006).

6 O AFETO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Através do princípio do afeto nas relações parentais e ainda da dignidade da pessoa humana, bem como da felicidade, torna-se insuficiente, para atender aos anseios da Constituição e suprir às expectativas sociais, somente o critério biológico, quando se trata de caracterização da filiação. Assim, a filiação socioafetiva, apesar não ter previsão na legislação brasileira, pode ser caracterizada um vez que demonstra a necessidade de se inserir uma ligação afeto-social à relação pai-filho (BITTENCOURT, 2013).

Cabe destacar o entendimento de Dias que considera que a todas as espécies de vínculo, que tenham por base o afeto, devem ser conferidas o *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal consagra o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2010).

Dessa forma, quando se faz referência ao estado de posse de filho, deve-se considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, de 1988, bem como o princípio da maior prevalência do interesse da criança e do adolescente. Esse é o princípio constitucional e regramento legal, pois disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (PATARO, 2008).

Os elementos constituintes da posse de estado de filho são determinados pela doutrina como sendo o nome, *nomem*, o trato, *tractatus*, e a fama, *fama*. (PATARO, 2008). Prevê o Código Civil, no artigo 1.605, como prova da filiação, presunções resultantes de atos já certos. Portanto, o estado de filiação pode ser provado por alguns fatos que estabelecem a posse, tais como a utilização do nome dos pais (*nomen*), bem como tratamento afetivo (*tractus*) e também a publicidade de serem reconhecidos como pais e filho (*fama*), formam deduções da relação de filiação entre duas pessoas (BITTENCOURT apud LOUREIRO, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha espaço no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com os novos modelos familiares. A dignidade é o princípio basilar no Direito das famílias e rege as mais diversas formas de cultivá-la e desenvolvê-la.

CONCLUSÃO

A comunhão de interesses é o que passa dar corpo à instituição familiar, pois diante de um mundo novo, pleno de desafios e expectativas geradas pela ciência e tecnologia, não há como eternizar os velhos padrões (NADER, 2009).

O conceito de família deixou de ter seu precedente no elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, pois na formação do ser humano os valores trocados pelos pais guardam muito mais importância que o elo da hereditariedade (MADALENO, 2013). A nova realidade permite novos critérios para estabelecer a filiação. A filiação socioafetiva passou a ser aceita, tendo em vista o princípio da afetividade. Já não pode haver prevalência de um critério de determinação da parentalidade sobre o outro quando constatado que, ao mesmo tempo, alguém se sinta filho de duas pessoas (SCHWERZ, 2015).

O princípio da dignidade humana traz iguais condições para todas as entidades familiares, a sua multiplicação preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, como o afeto, solidariedade, amor, permitindo pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro com base em ideias pluralistas (DIAS, 2010).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios da pluralidade das entidades familiares, do afeto e da igualdade de filiação, devem conduzir as soluções dadas no campo do reconhecimento da multiparentalidade (SCHWERZ, 2015).

Vale dizer que é dever do Estado garantir para cada ser humano o mínimo essencial para que possa ir ao encontro da concretização dos Direitos sociais, bem como da sua felicidade (PINHEIRO, 2016).

A parentalidade deixou de ter única procedência, tornando-se tríplice a sua origem: presumida, biológica ou afetiva. Admite-se, então, a extensão dos modelos familiares. Essas mudanças se deram em virtude de nova ordem constitucional que inseriu como um dos propósitos da República brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário reconhecer a família multiparental, pois abarca democracia, solidariedade e afetividade do instituto família (COSTA, 2015).

Nesse sentido, é importante ressaltar que mesmo com a falta de uma legislação específica sobre a matéria, não há proibição no acolhimento da multiparentalidade. Percebe-se a relevância do tema por envolver valores fundamentais, quanto à hipótese de dupla paternidade/maternidade (COSTA, 2015). A multiparentalidade, encarada como uma nova forma de solucionar os conflitos referentes ao direito de família, vem ganhando espaço no direito brasileiro e assumido um papel de extrema importância em virtude de trazer aos

membros da instituição a realização da felicidade, bem como da dignidade humana, e ainda o melhor interesse da criança. Atualmente, o que identifica a família é a presença de um vínculo de afeto que une os integrantes, em busca de um comprometimento mútuo, projetos de vida com alguma identidade e propósitos em comum (KIRCH; COPATTI, 2013).

É facilmente percebível no rol de muitas famílias recompostas, a multiparentalidade, um fato jurídico contemporâneo, padrasto e madrasta acabam por funcionar como pais socioafetivos, gerando a cumulação de papéis de pai e mãe, de modo complementar, inclusivo (COSTA, 2015). Torna-se reconhecido, no campo jurídico, o que ocorre no mundo dos fatos, a multiparentalidade afirma a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio de um conjunto da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva (KIRCH; COPATTI, 2013).

A decisão da composição plena do STF, no RE nº 898.060/SC, julgado em 21/09/2016, com a especificidade de repercussão geral nº 622, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, deu novos nortes para a questão da filiação. O colegiado reconheceu a paternidade socioafetiva e a colocou no mesmo patamar da paternidade biológica. O STJ tinha posição firmada no sentido de que a paternidade socioafetiva prevalecia sobre a biológica. Agora, é possível a concomitância de duas parentalidades, ficando a critério do filho a escolha. O Ministro Fux referiu: “Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE nº 898.060/SC, Relator Min. Luiz Fux).

Entende-se ter sido acertada a decisão do Min. Luiz Fux. O reconhecimento da pluriparentalidade é questão de suma importância. Não é possível colocar na balança e pesar qual a filiação é mais importante: a biológica ou a socioafetiva. Na esteira da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, ambos amparados constitucionalmente, a saída é deixar ao filho a faculdade de escolher entre uma ou outra ou optar por ambas as filiações. O STF não disse qual vínculo deve prevalecer, apontou, apenas, a possibilidade de simultaneidade de vínculos.

Conclui-se ser imprescindível o reconhecimento jurídico dos diversos modelos familiares e as consequências daí oriundas. Se não fosse assim, o indivíduo seria transformado em mero instrumento de aplicação da Lei, pois é o Direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 898.060-SP**. Reclamante: A. N. Reclamado: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **A família nas constituições brasileiras**. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação parental: o “jogo patológico” que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 16, p. 62-81, jun. /jul. 2010.

COSTA, Fabrício Borges. Da multiparentalidade no século XXI. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/viewFile/9860/8200>>. Acesso em: 15 set. 2016.

D'ANDREA, Gustavo. **Provimento CNJ 52/2016** – Registro de filhos havidos por reprodução assistida, 2016. Disponível em: <www.gustavodandrea.com/provimento-cnj-522016-registro-de-filhos-havidos-por-reproducao-assistida/>. Acesso em: 15 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friederich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, n. 10, p. 105-122, jan./jun. 2012. Disponível em: <www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em: 15 out. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. II. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil: Família**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **Entre a Paternidade Biológica e a Afetiva** - Uma tentativa de conciliação de vínculos jurídicos paternos de diferentes origens à luz do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2016/02/Entre-a-paternidade-biologica-e-a-afetiva.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PATARO, Frederico Augusto Ventura. **O estado de posse de filho**. Aspectos constitucionais, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12102/o-estado-de-posse-de-filho>>. Acesso em: 06 set. 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Rejane Esther. Revolução dos costumes e uma análise da transformação dos costumes femininos e a influência da moda nas décadas de 60 e 70 em Florianópolis. **Produção acadêmica**, publicado 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/producao-academica/revolucao-dos-costumes-e-generouma-analise-da-transformacao-dos-costumes-femininos-e-a-influencia-da-moda-nas-decadas-de-60-e-70-em-florianopolis/781/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 10 out. 2016.